

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.577

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV, no Município de Paracatu e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu, por seus representantes na Câmara Municipal, Decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município de Paracatu, o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV, ora instituído.

Art. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gases, exceto a do óleo diesel, querosene, iluminação e gás de cozinha, efetuado no território do Município de Paracatu.

Art. 3º - Considera-se para efeito de incidência do Imposto:

I - Toda venda a varejo de combustíveis que não se destina à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local de venda:

a) - O do domicílio do comprador, quando se trata de venda domiciliar; e

b) - O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é a pessoa jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos.

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto é o preço de venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do Imposto é de 3% (três por cento).

50/15 1985



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - São considerados para efeito do Imposto e cumprimento das obrigações a ele relativas, cada um dos estabelecimentos do Contribuinte, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados para venda domiciliar.

Art. 8º - O valor do Imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres do Município na forma e prazo previstos em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal, que, quando for o caso, conterá o lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado através do Auto de Infração e de Intimação.

Art. 10º - A base de cálculo do Imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo Contribuinte, não merecem fé;

III - o Contribuinte ou responsável recusar-se-á a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda; e

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - Ao recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeitar-se-á o Contribuinte a incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Correção Monetária, nos termos da legislação federal;

III - multa moratória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - Em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) - de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do Imposto, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

b) - de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do Imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.

2 - Havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do Imposto, com redução para 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 12 - O Contribuinte do Imposto fica obrigado:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - a apresentação ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os dados de documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

III - a inscrever no Cadastro de Contribuintes, assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previsto em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcançe, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13º - O Contribuinte que não cumprir com as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 02 (dois) salários de referência:

a) - por deixar de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes da Municipalidade;

b) - por escriturar ou preencher, de forma ilegível ou rasuras, livros e documentos fiscais;

II - Multa no valor de 03 (três) salários de referência:

a) - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) - por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutórias, inclusive encerramento de atividades;

d) - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal;

III - Multa no valor de 05 (cinco) salários de referência:

a) - por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) - por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c) - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização de repartição competente;

d) - por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;